



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604023 - SP (2024/0108965-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : STRATUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : POSTO DE SERVIÇOS STRATUS LTDA
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405
OZAIK FELIX FERREIRA - RJ178625
ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296
BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
NATÁLIA COHATU FIORI - SP492765
AGRAVADO : PROTEL PROJETOS TECNICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA - SP133974
AGRAVADO : JCLG HOLDING S.A.
AGRAVADO : PUNTA PACIFICA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES PEDRA
BRANCA MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES TWO
MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS : BIANCA FELSKÉ ÁVILA - SP181175
AUGUSTO FRIGO DE CARVALHO MARCIANO - SP350937
GABRIELA PARQ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP471750
AGRAVADO : BRASIL AGRONEGOCIO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPACOES - MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759
AGRAVADO : MRCP PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : PROMOTORA PNAF LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : CFN PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO -
SP310592

HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
FABRICIO BARRETO COSTA - SP304060
AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR - SP425986
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO FILHO - SP509227
AGRAVADO : COSTAMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
AGRAVADO : PALOMBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829
MARCELO TERRA - SP053205
GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081
INTERES. : DEC PARTICIPACOES 023
INTERES. : MORRO BRANCO HOLDING S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITOS DE CONCESSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SÚMULA 735 DO STF. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE TUTELA DE URGÊNCIA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de omissão no acórdão recorrido da análise de questões necessárias ao deslinde da controvérsia, as quais alterariam o entendimento da Corte local e tornariam possível a concessão de tutela antecipada requerida pela agravante em segunda instância.

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual é inviável, em regra, o manejo do recurso especial com o objetivo de revisar decisão que defere ou indefere tutela provisória, por se tratar de provimento de natureza precária, reversível a qualquer tempo e fundado em cognição sumária. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.

4. Não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, porque, de qualquer forma, se faz necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o enunciado 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2604023 - SP (2024/0108965-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : STRATUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : POSTO DE SERVIÇOS STRATUS LTDA
ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583
TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163
JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517
ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405
OZAIER FELIX FERREIRA - RJ178625
ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296
BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
NATÁLIA COHATU FIORI - SP492765
AGRAVADO : PROTEL PROJETOS TECNICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA - SP133974A
AGRAVADO : JCLG HOLDING S.A.
AGRAVADO : PUNTA PACIFICA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES PEDRA
BRANCA MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES TWO
MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS : BIANCA FELSKÉ ÁVILA - SP181175
AUGUSTO FRIGO DE CARVALHO MARCIANO - SP350937
GABRIELA PARQ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP471750
AGRAVADO : BRASIL AGRONEGOCIO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPACOES - MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759
AGRAVADO : MRCP PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : PROMOTORA PNAF LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : CFN PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO -
SP310592

HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
FABRICIO BARRETO COSTA - SP304060
AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR - SP425986
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO FILHO - SP509227
AGRAVADO : COSTAMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
AGRAVADO : PALOMBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829
MARCELO TERRA - SP053205
GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081
INTERES. : DEC PARTICIPACOES 023
INTERES. : MORRO BRANCO HOLDING S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITOS DE CONCESSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SÚMULA 735 DO STF. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE TUTELA DE URGÊNCIA. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE DE ORIGEM DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de omissão no acórdão recorrido da análise de questões necessárias ao deslinde da controvérsia, as quais alterariam o entendimento da Corte local e tornariam possível a concessão de tutela antecipada requerida pela agravante em segunda instância.

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. Esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual é inviável, em regra, o manejo do recurso especial com o objetivo de revisar decisão que defere ou indefere tutela provisória, por se tratar de provimento de natureza precária, reversível a qualquer tempo e fundado em cognição sumária. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF.

4. Não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, porque, de qualquer forma, se faz necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o enunciado 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por STRATUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (POSTO DE SERVIÇOS STRATUS LTDA) contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 2.198-2.200).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa foi registrada na decisão (fl. 1.105):

TUTELA DE URGÊNCIA Execução de título extrajudicial Incidente de desconsideração da personalidade jurídica Pedido de tutela de urgência para arresto de bens dos requeridos Indícios de insolvência dos executados, bem como de abuso de personalidade jurídica Existência Probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil Deferimento: De rigor o deferimento do pedido de tutela de urgência para arresto de bens do sócio, pretendido em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando há indícios de insolvência dos executados, bem como de abuso de personalidade jurídica, diante da probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.662-1.673).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que persiste violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não enfrentou, de forma analítica, os argumentos e provas que demonstrariam a cadeia de participações e o esvaziamento patrimonial, nem justificou a exigência de “individualização de condutas” em sede de cognição sumária.

Aduz, ainda, que o apelo excepcional não pretende reexaminar tutela provisória, mas anular o acórdão por *error in procedendo*, afastando a incidência da Súmula n. 735/STF. Quanto à Súmula n. 7/STJ, sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica, atinente ao dever de fundamentação e à aplicação dos arts. 300 do CPC e 50 do Código Civil.

Sustenta, outrossim, que houve negativa de prestação jurisdicional também nesta instância ao manter a decisão sem enfrentar a apontada omissão específica sobre os atos de confusão patrimonial detalhados e sobre a suficiência dos elementos para a tutela cautelar em juízo de probabilidade.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 2.210).

As agravadas apresentaram contraminutas (fls. 2.214-2.222; 2.240-2.254; 2.266-2.275; 2.231-2.235; 2.260-2.264; 2.279-2.288; 2.302-2.307 e 2.295-2.300).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à existência ou não de omissão no acórdão recorrido da análise de questões necessárias ao deslinde da controvérsia, as quais alterariam o entendimento da Corte local e tornariam possível a concessão de tutela antecipada requerida pela agravante em segunda instância.

Não há omissão na decisão recorrida, porquanto o acórdão é claro ao consignar que houve comprovação dos requisitos do art. 300 do CPC, tornando apta a concessão da tutela de urgência, *in verbis* (fls. 1.111-1.112 e 1.114):

Com efeito, o agravante trouxe aos autos elementos probatórios a indicar existir por parte dos terceiros identificados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica fortes indícios de fraude, de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial. Realmente, não há, até o presente momento, indício de que os devedores irão arcar com os valores pretendidos na execução, e o comportamento dos agravados está a evidenciar ser nocivo, com ocultação de patrimônio e dilapidação deste, até com a alienação de imóveis de alto valor.

E essas atitudes nocivas que envolvem os agravados, estão sendo reiteradas, diante das fraudes encontradas, o que foi reconhecido por este E. Tribunal, ao exame do recurso interposto referente a recuperação extrajudicial, decidido pela C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial [...]

Diante desse quadro, verifica-se a presença da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que com o comportamento nocivo dos agravados, diante da fraude indicada, os indícios apontam para a incapacidade financeira, de forma a inviabilizar o pagamento devido ao credor.

No mais, extrai-se da petição de recurso especial que a ora agravante se insurgiu quanto ao indeferimento de medida cautelar alegando que o tribunal de origem não analisou todos os argumentos que comprovariam a existência de confusão patrimonial e desvio de personalidade (fl. 1697):

[...] mantendo a decisão de indeferimento da medida cautelar, o acórdão recorrido deixou de enfrentar os argumentos suscitados pela ora Recorrente, em seus aclaratórios, preordenados a infirmar a decisão dos anteriores embargos quanto à não participação de cada um dos recorridos nos atos lesivos aos credores da original executada (argumentos que demonstravam, ao menos em tese, atos de confusão patrimonial e desvio de personalidade

por parte dos Recorridos, a permitir a concessão da citada medida cautelar de arresto)

Esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual é inviável, em regra, o manejo do recurso especial com o objetivo de revisar decisão que defere ou indefere tutela provisória, por se tratar de provimento de natureza precária, reversível a qualquer tempo e fundado em cognição sumária.

Assim delimitada a controvérsia, verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado 735 da Súmula do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Com efeito, o provimento judicial que se busca ver reformado é precário, não constituindo causa decidida para os termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, não se desconhece a existência de precedentes desta Corte que, em tese, admitem a mitigação desse enunciado (AgInt no AREsp 1.586.569/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020; AgInt no AREsp n. 1.572.901/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020; e AgInt no REsp n. 1.179.223/RJ, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 15/3/2017).

Contudo, para que isso ocorra, é imprescindível que, no recurso especial, se indique pormenorizadamente ofensa direta aos artigos de lei federal que disciplinam as tutelas provisórias, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, não se tem aberta esta instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, porque, de qualquer forma, se faz necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o enunciado 7/STJ. Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO JULGADO QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao

mérito da causa" (AgRg na MC 24.533/TO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, não é possível, em julgamento de recurso especial, o exame dos requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.586.569/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 6/4/2020.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.604.023 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0108965-4

Número de Origem:

00189086720218260100 11049440320188260100 18512018 189086720218260100
18908672021826010011049440320188260100
1890867202182601001104944032018826010018512018 21662009420228260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STRATUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

OUTRO : POSTO DE SERVIÇOS STRATUS LTDA
NOME

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163

JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405

OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625

ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296

BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565

JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320

NATÁLIA COHATU FIORI - SP492765

AGRAVADO : PROTEL PROJETOS TECNICA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA - SP133974

AGRAVADO : JCLG HOLDING S.A.

AGRAVADO : PUNTA PACIFICA IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

AGRAVADO :

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES PEDRA BRANCA
MULTIESTRATEGIA

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES TWO
MULTIESTRATEGIA

ADVOGADOS : BIANCA FELSKE ÁVILA - SP181175

AUGUSTO FRIGO DE CARVALHO MARCIANO - SP350937

GABRIELA PARQ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP471750

AGRAVADO : BRASIL AGRONEGOCIO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPACOES - MULTIESTRATEGIA

ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210

DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230

MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759

AGRAVADO : MRCP PARTICIPACOES S.A.

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : PROMOTORA PNAF LTDA

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : CFN PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338

ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592

HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087

FABRICIO BARRETO COSTA - SP304060

AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR - SP425986

MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988

JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO FILHO - SP509227

AGRAVADO : COSTAMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

AGRAVADO : PALOMBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADOS : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829

MARCELO TERRA - SP053205

GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081

INTERES. : DEC PARTICIPACOES 023

INTERES. : MORRO BRANCO HOLDING S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DEBÊNTURES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STRATUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

OUTRO : POSTO DE SERVIÇOS STRATUS LTDA
NOME

ADVOGADOS : JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

TIAGO DE MIRANDA SILVEIRA - RJ113163

JORGE BERDASCO MARTINEZ - RJ136517

ALBERTO FELIPE LIMA COIMBRA - RJ205405

OZAIR FELIX FERREIRA - RJ178625

ALANNA DE OLIVEIRA CORREIA - DF064296
BRUNNO FERNANDO DE SOUSA BATISTA - DF064565
JOÃO ALEXANDRE VIEGAS COSTA NETO - DF066320
NATÁLIA COHATU FIORI - SP492765

AGRAVADO : PROTEL PROJETOS TECNICA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EUGÊNIO COLLARES MAIA - SP133974

AGRAVADO : JCLG HOLDING S.A.
AGRAVADO : PUNTA PACIFICA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES PEDRA BRANCA
MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES TWO
MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS : BIANCA FELSKÉ ÁVILA - SP181175
AUGUSTO FRIGO DE CARVALHO MARCIANO - SP350937
GABRIELA PARQ RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP471750

AGRAVADO : BRASIL AGRONEGOCIO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPACOES - MULTIESTRATEGIA
ADVOGADOS : TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA - SP311210
DENIS KALLER ROTHSTEIN - SP291230
MARCELA LEVY ZILBERBERG - SP348759

AGRAVADO : MRCP PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : PROMOTORA PNAF LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : CFN PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADOS : FABRÍCIO ROCHA DA SILVA - SP206338
ANTONIO LEOPARDI RIGAT GARAVAGLIA MARIANNO - SP310592
HELIO MORETZSOHN DE CARVALHO JUNIOR - SP358087
FABRICIO BARRETO COSTA - SP304060
AFRANIO ROCHA GOMES CHAAR - SP425986
MARINA BERÉ FERRAZ DE SAMPAIO - SP439988
JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO FILHO - SP509227

AGRAVADO : COSTAMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO : ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

AGRAVADO : PALOMBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI - SP110829
MARCELO TERRA - SP053205
GABRIELA ORDINE FRANGIOTTI - SP300081

INTERES. : DEC PARTICIPACOES 023
INTERES. : MORRO BRANCO HOLDING S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026